



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.096-A, DE 2023

(Do Sr. Bacelar)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BACELAR)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento.

Art. 2º O art. 81 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 81

Parágrafo único. Na comercialização de bebidas alcóolicas por sistemas de autoatendimento, autoserviço e tecnologias congêneres fica obrigada a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial para verificar a idade do comprador e a observância da vedação prevista no inciso II, deste artigo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos associados ao consumo de bebida alcoólica são vários e notórios. O álcool constitui uma das drogas mais largamente



* C D 2 3 9 4 6 6 2 9 2 4 0 0 *

consumidas no mundo e o excesso em seu uso gera significativos danos econômicos e sociais, particularmente nos segmentos mais jovens da população. É justamente em razão do potencial nocivo desse produto que sua venda ou fornecimento a menores de idade é vedada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e constitui crime previsto no art. 243 do Código Penal.

Essas proibições, contudo, têm sido frequentemente burladas nos estabelecimentos comerciais que empregam tecnologias de autoatendimento, os chamados *self-checkouts*, nos quais o próprio consumidor registra os produtos no terminal e procede ao pagamento. A falta de fiscalização acerca da idade dos compradores nesses estabelecimentos e as facilidades para pagamentos por meios eletrônicos, cada vez mais utilizados por menores de idade, têm facilitado sobremaneira o acesso desses jovens às bebidas alcóolicas.

Embora algumas grandes redes de mercados já adotem sistemas que, ao registrar a passagem de bebidas alcóolicas pelo autosserviço, exigem a presença de um colaborador, muitos estabelecimentos seguem preocupados exclusivamente em alavancar suas vendas, renegando os cuidados necessários na verificação da idade dos compradores.

Para evitar que as novas tecnologias coloquem em risco a segurança e a vida de nossos jovens, propomos incluir, no dispositivo do ECA que proíbe a venda de bebidas alcóolicas a menores de idade, a obrigação de interferência pessoal nas operações via sistemas de autosserviço.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a discussão, aprimoramento e posterior aprovação dessa relevante proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR



* C D 2 2 3 9 4 6 6 2 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**
Art. 81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.096/2017, mediante o qual se acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que fica obrigada a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial para verificar a idade do comprador na comercialização de bebidas alcoólicas por sistemas de autoatendimento, autosserviço e tecnologias congêneres.

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Bacelar afirma que a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, em estabelecimentos comerciais, têm sido frequentemente burlada em virtude da falta de fiscalização a respeito da idade dos compradores nos chamados *self-checkouts*.

Compete a esta comissão o exame do mérito do projeto de lei.



II - VOTO DA RELATORA

Os sistemas de autoatendimento oferecem conveniência e agilidade aos consumidores, incluindo adolescentes, que podem se utilizar da facilidade para comprar bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos cuja venda seja proibida para menores de 18 anos.

Para diminuir o problema, Procons e Ministérios Públicos em algumas cidades do Brasil já têm firmado termos de ajustamento de conduta com estabelecimentos comerciais, lojas de conveniência e de autoatendimento para adotar medidas preventivas¹. Dentre elas, estão: a disposição dos produtos alcoólicos em gôndola, prateleira ou freezer específicos, separados dos demais produtos; a fixação em locais de ampla visibilidade de avisos sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e, em estabelecimentos comerciais, o acionamento de um alerta para que prepostos fiscalizem a idade do comprador nos sistemas de autoatendimento, quando houver a venda de produtos proibidos a crianças e adolescentes.

O projeto de lei tem o mérito de deixar expressa em norma de caráter nacional a necessidade de algum tipo de fiscalização pelo estabelecimento comercial, o que poderá colaborar para a realização de um maior número de TACs com empresas do gênero bem como para um maior nível de conscientização de pais e responsáveis. Faço apenas uma sugestão à redação proposta ao parágrafo único do art. 81 do ECA, de modo a que a necessidade de fiscalização não fique restrita à venda de bebidas alcoólicas.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora

2023-21248

¹ Procon firma TAC com lojas de conveniência de autoatendimento. In:
<https://www.riopreto.sp.gov.br/procon-firma-tac-com-lojas-de-conveniencia-de-autoatendimento/>



* C D 2 4 1 0 7 9 9 6 2 3 0 0

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.096, DE 2023

Altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial na venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes mediante sistema de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial na venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes mediante sistema de autoatendimento.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 81.

.....
[...]

Parágrafo único. Em estabelecimento comercial, a comercialização de produtos cuja venda seja proibida à criança ou adolescente mediante sistemas de autoatendimento, autosserviço ou tecnologias congêneres exige a interveniência pessoal de preposto para verificar a idade do consumidor. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-21248



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241079962300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit
* C D 2 4 1 0 7 9 9 6 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 08/05/2024 15:53:35.020 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3096/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.096/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Detinha, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245946961700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 08/05/2024 15:54:23.193 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3096/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.096, DE 2023

Altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial na venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes mediante sistema de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, para obrigar a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial na venda de produtos proibidos para crianças e adolescentes mediante sistema de autoatendimento.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 81.

.....

[...]

Parágrafo único. Em estabelecimento comercial, a comercialização de produtos cuja venda seja proibida à criança ou adolescente mediante sistemas de autoatendimento, autoserviço ou tecnologias congêneres exige a interveniência pessoal de preposto para verificar a idade do consumidor. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 9 5 9 1 7 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, 24 de abril de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 7 9 5 9 1 7 0 9 0 0 *